



VOTO

PROCESSO: 00058.016611/2018-41

INTERESSADO: INSEL AIR ARUBA, N.V.

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DAS RAZÕES DO VOTO

1.1. O Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece, no artigo 205, que sociedades empresárias estrangeiras que pretendam operar no Brasil devem ser designadas pelo Governo de seu país, obter autorização de funcionamento no Brasil e autorização para operar serviços aéreos. [1]

1.2. Segundo o artigo 210 do CBA, a decretação de falência, bem como a suspensão dos serviços aéreos por prazo superior a seis meses são causas para cassação da autorização de funcionamento da sociedade estrangeira. Veja-se:

Art. 210. A autorização à empresa estrangeira para funcionar no Brasil, de que trata o artigo 206, poderá ser cassada:

I - em caso de falência;

II - se os serviços forem suspensos, pela própria empresa, por período excedente a 6 (seis) meses;

III - nos casos previstos no decreto de autorização ou no respectivo Acordo Bilateral;

IV - nos casos previstos em lei (artigo 298).

1.3. No caso dos autos, a sociedade empresária estrangeira já não opera serviços aéreos no Brasil desde janeiro de 2017, o que, por si só, já seria suficiente para justificar a cassação da autorização de funcionamento, com fundamento no art. 210, II do CBA.

1.4. Ademais, a Autoridade de Aviação Civil de Aruba informou sobre a decretação de falência da sociedade em seu país de origem, o que é indicativo de que a sociedade já não se encontra constituída conforme a lei de seu país, também configurando causa para cassação da autorização outorgada.

1.5. Ressalte-se, ainda, que a violação das condições estabelecidas pela ANAC e aceitas pela sociedade estrangeira por ocasião de sua autorização também é causa para cassação da autorização de funcionamento. Neste sentido, a violação da obrigação de manter, permanentemente, um representante legal no Brasil também seria causa para cassação da autorização de funcionamento da sociedade estrangeira, conforme se depreende da Cláusula VI combinada com a Cláusula I do Termo de Aceitação. [2]

1.6. Tem-se, na situação dos autos, que a sociedade já não mais existe em seu país de origem e já não opera voos no Brasil há mais de dois anos, não subsistindo, portanto, razões para manutenção da autorização outorgada.

1.7. Considerando, por fim, que nos termos do artigo 212 do CBA, a autorização de funcionamento é condição para obtenção de autorização de operação, a cassação daquela impõe, como consequência, a necessidade de cassar, igualmente, a autorização para operação.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto e, nos termos do inciso VII do artigo 8º e do inciso III do art. 11, ambos da Lei nº 11.182/2005 e com fundamento no artigo 210 da Lei 7.565/86, **VOTO FAVORAVELMENTE** à cassação da autorização para funcionar no Brasil e para operar serviço aéreo público, da sociedade empresária estrangeira INSEL AIR ARUBA N.V., revogando-se a Decisão nº 19, de 25 de fevereiro de 2014 e a Decisão nº 19, de 4 de março de 2015.

É como voto.

Juliano Alcântara Noman

Diretor

[1] Lei 7.565/86: “Da Designação e Autorização de Empresas Estrangeiras
Art. 205. Para operar no Brasil, a empresa estrangeira de transporte aéreo deverá:

I - ser designada pelo Governo do respectivo país;

II - obter autorização de funcionamento no Brasil (artigos 206 a 211);

III - obter autorização para operar os serviços aéreos (artigos 212 e 213).

Parágrafo único. A designação é ato de Governo a Governo, pela via diplomática, enquanto os pedidos de autorização, a que se referem os itens II e III deste artigo são atos da própria empresa designada.”

[2] Fl. 02 do Volume de Processo (SEI 2135184)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 22/04/2019, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2932695** e o código CRC **F5D8CF6E**.

SEI nº 2932695